



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 28/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019
PARA REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A empresa **QUARK ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, localizada na Rua Gothard, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville, Santa Catarina, representada pelo seu Advogado, o Senhor Bernardo Vargas de Souza, com fulcro no artigo 41, Inciso 2º da Lei nº 8.66/93, **INTERPOS IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 19/2019 – Processo Licitatório nº 28/2019, cujo o objeto do certame é **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, BEM COMO SERVIÇO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS PONTOS DE IP (COM REDES DE ENERGIA) DE PROJETOS DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS PELA CONCESSIONARIA, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL.**

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, particularmente, de que, o edital encontra-se viciado, direcionado e com exigências ilegais, restringindo assim a competitividade.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro mais abrangente.



II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu artigo 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição na data de 06 de setembro do presente ano, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no artigo 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do Processo Licitatório por ilegalidade nas exigências.

III – MÉRITO

O impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar do objeto do processo licitatório, especificamente os **itens 6.4, letras j e k**, por vício, exigências ilegais e restrição de competitividade, para posteriormente editar-se outro objeto de forma mais abrangente. Destaca-se que a empresa impugnante, ao mencionar os números relativos ao certame, o fez erroneamente já na página nº 1 do pedido de impugnação, ao mencionar “TOMADA DE PREÇO 035.2019”, sendo que se tratasse de “PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019”



A impugnação apresentada não merece prosperar, vejamos:

O Edital do Pregão Presencial nº 19/2019, emitido pelo Município de Atalanta/SC, tem por objeto **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, BEM COMO SERVIÇO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS PONTOS DE IP (COM REDES DE ENERGIA) DE PROJETOS DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS PELA CONCESSIONARIA, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL.**

Com o recebimento da impugnação, diligenciou-se junto a profissionais técnicos com conhecimento na área e que atuam no ramo de atividade do objeto da licitação, inclusive profissionais da empresa CELESC, a fim de informar se as exigências **dos itens 6.4, letras j e k** do edital ora impugnado é ilegal.

Após a realização de referidas diligências, constatou-se que **NÃO** existe no impugnado Edital de Pregão Presencial, qualquer exigência ilegal ou direcionamento do objeto para uma única empresa, como busca fazer crer o impugnante.

Verifica-se, a priori, que a impugnante deixou de observar que houve a retificação do edital, cujo objeto da licitação trata-se de não só da manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, como também do fornecimento de materiais, instalação de equipamentos de iluminação pública em novos pontos de IP (com redes de energia) de projetos devidamente homologados pela concessionária.

Vale destacar que a APR é uma técnica de avaliação prévia dos riscos presentes na realização de um determinada atividade / trabalho. Consiste no detalhamento minucioso de cada etapa do trabalho, e dos riscos envolvido nesta tarefa. Já no que concerne à exigência d/do edital da exigência do uso pela empresa de software de DDS, igualmente não se verifica ilegalidade, já que tal é um dos métodos mais utilizados para a disseminação de



conhecimento relativo à saúde e segurança no ambiente de trabalho é o DDS segurança do trabalho.

Essa medida preventiva, que faz parte da programação dos técnicos de segurança, surge como uma maneira prática de compartilhar informações sobre riscos que podem comprometer a integridade física dos trabalhadores.

Desta forma, a exigência de atestado de rede energizada (linha viva) e acervo técnico emitido por órgão público, que utilizou software para preenchimento de APR e DDS, demonstram-se ser equipamentos necessários à segurança dos prestadores de serviços.

Informamos, portanto, que as exigências constantes do processo licitatório nº 28/2019 não são ilegais e não estão de forma alguma restringindo o número de participantes, e sim, possibilitam a concorrência entre empresas especializadas.

Portanto, inexistente assim o desrespeito ao princípio da concorrência ou da impessoalidade, estreitamento da disputa ou prejuízos ao erário, pois as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado, são as mesmas para todos os participantes, ou seja, todos os participantes participarão do certame, em igualdade de condições, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional.

Aliás, cumpre esclarecer que as características mínimas do bem objeto do Edital foram estabelecidas tendo em vista as necessidades do Município.

Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 19/2019, do Município de Atalanta, bem como inexistente qualquer direcionamento de seu objeto, para um único touro por item ou empresa.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade/direcionamento no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Atalanta – SC, 09 de setembro de 2019.

Jéssica Alana dos Santos
JÉSSICA ALANA DOS SANTOS
Pregoeira